



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0011551-74.2022.5.03.0073

Relator: Jessé Claudio Franco de Alencar

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/11/2023

Valor da causa: R\$ 17.980,43

Partes:

RECORRENTE: MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS

ADVOGADO: VICTORIA GASPAR ALMEIDA SANTOS

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: ADELY MARIA VALIM ZERBINATTI KOZIKOSKI

ADVOGADO: CLAUDIA LADEIRA NETTO



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJECUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0011551-74.2022.5.03.0073 (ROT);

RECORRENTE: MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS RECORRIDO: -----

RELATOR: JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR

EMENTA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO DEVIDO NO PERÍODO DE LICENÇA-MATERNIDADE. Segundo a Súmula 139 do C. TST, "enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais". Desse modo, o período de

licença-maternidade deve ser computado para fins de pagamento do adicional de insalubridade, com amparo também no que dispõem os artigos 72 da Lei 8.213/91 e 393 da CLT.

RELATÓRIO

O MM. Juiz do Trabalho Roserio Firmo, atuando na 1ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas, pela sentença de id. 898a707, cujo relatório adoto e incorporo ao presente *decisum*, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

O Município reclamado interpõe recurso ordinário (id. eb83ea5), por meio do qual pretende a reforma da sentença quanto ao adicional de insalubridade e honorários advocatícios sucumbenciais.

Contrarrazões (id. a4aa8c0).

Parecer do Ministério Público do Trabalho (id. 27282c9).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ID. 165357c - Pág. 1

ADMISSIBILIDADE

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso do reclamado.

MÉRITO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Pugna a recorrente pela reforma da condenação em pagamento do



adicional de insalubridade. Alega que a recorrida jamais laborou em contato direto com agentes insalubres e que tampouco teve contato com hospitais, ambulatórios, enfermarias, contato em laboratórios, gabinetes de autópsias, cemitérios, estábulos e/ou contato com resíduos de animais. Aduz que seu trabalho era apenas de orientar a comunidade, e não de atender os doentes.

Examino.

A teor do art. 195 da CLT, a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia técnica a cargo de profissional de confiança do juízo.

O i. perito designado concluiu que:

A Reclamante mantém contato permanente com pacientes no interior do PSF, e apesar da Reclamante trabalhar nas residências dos pacientes e não em estabelecimentos destinados especificamente aos cuidados com a saúde humana, foi constatado que a mesma mantém contato habitual com pacientes, sem fazer uso de EPI's que neutralizem os Agentes patogênicos, ficando exposta, dessa forma, aos Agentes biológicos causadores de uma multiplicidade de doenças, o que de acordo com o Anexo 14 da NR15, embasa o enquadramento à caracterização da insalubridade em grau médio (20%) durante todo o período impreso, com exceção do período de 30/03/2020 a 04/07/2022 quando as visitas domiciliares foram suspensas.

O d. julgador monocrático, no entanto, acolheu parcialmente as conclusões do laudo pericial, por considerar que também no período de 30/03/2020 a 04/07/2022 a reclamante esteve exposta a agentes insalubres, ponderando que no auge da pandemia as pessoas que apresentavam sintomas buscaram apressadas os prontos-socorros e PSFs, que ficaram lotados.

Não vejo como dissentir das razões expostas na sentença.

É certo que o Julgador não está adstrito ao laudo pericial oficial, conforme dispõe o art. 479 do CPC, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

ID. 165357c - Pág. 2

Com efeito, os aspectos fáticos apontados no laudo podem ser desconstituídos por prova em sentido contrário.

Assim, informado pelas máximas da experiência, reputou o julgador

Assinado eletronicamente por: Jessé Claudio Franco de Alencar - 31/01/2024 18:24:17 - 165357c

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23112913392154000000105264735>

Número do processo: 0011551-74.2022.5.03.0073

Número do documento: 23112913392154000000105264735



estarem presentes, também no período de 30/03/2020 a 04/07/2022, as mesmas condições fáticas que ensejaram a conclusão do i. vistor no sentido da caracterização da insalubridade. Acolho o mesmo raciocínio. O que se viu durante a pandemia da covid-19 foi intenso movimento nos postos de saúde.

Conforme consta da sentença:

Em resposta aos quesitos suplementares da reclamante, o "Expert" asseverou, em síntese, que: a exposição a agentes biológicos pode levar ao contágio em tempo extremamente reduzido ou por um contato mínimo com vírus ou bactéria; a caracterização da insalubridade envolvendo contato habitual com agentes biológicos é feita por avaliação qualitativa; o interior do PSF pode ser considerado um local que expõe a Reclamante a vírus e bactérias; durante o período em que ali permaneceu a reclamante estaria exposta a agentes biológicos causadores de várias doenças; mesmo não realizando visitas no interior das residências no período da pandemia, a Reclamante permaneceu realizando atividades laborais no PSF, porém, no referido período, o movimento nos postos de saúde reduziram drasticamente, não havendo contato com pacientes; a reclamante não é profissional da área de saúde. Ratificou na íntegra seu laudo.

A reclamante impugnou os esclarecimentos, sustentando que o sr. perito foi contraditório nas suas respostas, até porque é notório que o movimento nos postos de saúde durante a pandemia aumentou drasticamente e não há comprovação de que as visitas domiciliares permaneceram suspensas no período indicado no laudo pericial.

Verifico que, no corpo do laudo, o sr. Perito havia reconhecido que:

"(...) Apesar das atividades exercidas pelos agentes comunitários de saúde não estão listadas no Anexo 14 da NR - 15, foi constatado que a mesma mantém contato com os doentes, ficando exposta aos Agentes biológicos causadores de uma multiplicidade de doenças. Constatou-se, ainda, que no PSF são realizadas campanhas de vacinação contra Síndromes Gripais, havendo grande concentração de pessoas neste período de pandemia." (grifamos)

Ora, ainda que se admita que, durante o período de 30/03/2020 a 04/07/2022, as visitas domiciliares foram suspensas, fato é que a reclamante continuou a prestar serviços no PSF. Entretanto o sr. "Expert" afirmou, em resposta ao quesito suplementar 05 formulado pela reclamante:

"Durante o período da pandemia, o movimento nos postos de saúde reduziram drasticamente, não havendo contato com pacientes".

A experiência demonstra que essa conclusão não se revela satisfatória. No auge da pandemia as pessoas que apresentavam sintomas buscaram apressadas os prontossocorros e PSFs, que ficaram lotados.

Portanto, há que se discordar, respeitosamente, do sr. Perito quanto à afirmação de que o movimento dos postos de saúde reduziu drasticamente durante o período da pandemia, considerando inclusive o trecho do laudo acima destacado por este Magistrado.

Portanto, afastado a conclusão do laudo no que se refere à exclusão da caracterização da insalubridade em grau médio no período de 30/03/2020 a 04/07/2022 e julgo procedente o pedido, condenando o réu a pagar o adicional de insalubridade em grau médio, correspondente a 20% do salário-base da autora da época, nos termos do art. 9º-A, §3º da Lei nº 11.350/2006 (incluído pela Lei nº 13.342, de 3 de outubro de 2016), durante o período de 01.04.2020 até 30.04.2022." (grifo próprio)



Nego provimento.

SUPRESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LICENÇA MATERNIDADE.

Se mantida a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade retroativa, requer a reclamada a supressão durante o período de licença maternidade sob a argumentação de que só é devido referido adicional enquanto perdurar o contato com agente insalubre.

Sem razão.

Ao contrário do que defende a recorrente, não há o que ser retificado na decisão recorrida, uma vez que o adicional de insalubridade é devido no período de auxílio-maternidade.

O salário-maternidade corresponde à remuneração integral devida no mês do afastamento da empregada, nos termos do artigo 72 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 72 - O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral." A CLT, em seus artigos 392 e 393, dispõe que:

"Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

Art. 393 - Durante o período a que se refere o art. 392, a mulher terá direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como os direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava."

E a Súmula 139 do C. TST prevê que "enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais".

Desse modo, não há razão para exclusão do adicional de insalubridade em relação à licença-maternidade, como corretamente concluiu o d. Juízo *a quo*.

Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência Regional. Destaco:

AGRAVO DE PETIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não cabe exclusão do adicional de insalubridade no período de licença maternidade, porquanto, além da inexistência limitação no art. 192 da CLT, o disposto no art. 393 da CLT garante à mulher o direito ao salário integral com direitos e vantagens adquiridos. (TRT da 3.^a Região; PJe: 0011042-69.2022.5.03.0033 (AP); Disponibilização: 04/12/2023; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator(a)/Redator(a) Paula Oliveira Cantelli)



ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO DEVIDO EM DIAS DE FALTAS JUSTIFICADAS E NO PERÍODO DE LICENÇA-MATERNIDADE.

Segundo a jurisprudência contida na Sumula 139 do C. TST, "enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais". Desse modo, as faltas justificadas pelo empregado, sem prejuízo da remuneração, bem como o período de licença-maternidade, devem ser computados para fins de pagamento do adicional de insalubridade, com amparo também no que dispõem os artigos 72 da Lei 8.213/91 e 393 da CLT. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010932-84.2016.5.03.0064 (AP); Disponibilização: 12/12/2019; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator(a) /Redator(a) Convocado Mauro Cesar Silva)

Nego provimento.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Considerando a hipótese de manutenção da condenação em pagamento ao adicional de insalubridade, pugna a reclamada pela utilização do salário mínimo como base de cálculo em detrimento do salário base.

Sem razão.

A reclamante é Agente Comunitária de Saúde, de modo que se aplica o disposto na Lei 11.350/2006, que, em seu art. 9ª-A, § 3º, dispõe que o adicional de insalubridade do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias deve ser calculado sobre o seu vencimento ou salário-base.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A reclamada se insurge contra a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em 10%.

Examino.

Considerando a realidade fática da presente ação e também tendo em vista os parâmetros do art. 791-A, e seu § 2º, da CLT, além do grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço entendo pertinente a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais para 10%.



Nego provimento.

Conclusão

Conheço do recurso ordinário. No mérito, nego-lhe provimento.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 26 a 30 de janeiro de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário. No mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar (Relator, convocado no Gabinete 38), Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e Exmo. Juiz convocado Marcelo Oliveira da Silva (substituindo o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior, em férias regimentais).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Eduardo Maia Botelho.



JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR

ID. 165357c - Pág. 6

Assinado eletronicamente por: Jessé Claudio Franco de Alencar - 31/01/2024 18:24:17 - 165357c
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23112913392154000000105264735>
Número do processo: 0011551-74.2022.5.03.0073
Número do documento: 23112913392154000000105264735



Juiz Convocado Relator

Assinado eletronicamente por: Jessé Claudio Franco de Alencar - 31/01/2024 18:24:17 - 165357c
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23112913392154000000105264735>
Número do processo: 0011551-74.2022.5.03.0073
Número do documento: 23112913392154000000105264735



Assinado eletronicamente por: Jessé Claudio Franco de Alencar - 31/01/2024 18:24:17 - 165357c

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23112913392154000000105264735>

Número do processo: 0011551-74.2022.5.03.0073

Número do documento: 23112913392154000000105264735

